

Artigo 25.º

Estatuto remuneratório

O estatuto remuneratório dos bombeiros profissionais é aprovado por decreto regulamentar.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 26.º

Concursos

Nos primeiros concursos que forem abertos no prazo de um ano a partir da data da entrada em vigor do presente diploma para categorias para as quais passa a ser exigida a frequência de curso de promoção é dispensado o referido requisito, sendo este substituído por concurso de prestação de provas teóricas e práticas.

Artigo 27.º

Pessoal

1 — O pessoal que exerce actualmente as funções de comando dos bombeiros sapadores mantém-se nos respectivos cargos até ao fim da comissão de serviço.

2 — O pessoal provido nos lugares das carreiras de bombeiro sapador e de bombeiro municipal é integrado nas novas carreiras, respectivamente, de bombeiro sapador e de bombeiro municipal, na mesma categoria que actualmente detém.

Artigo 28.º

Autorização para acumulação de funções

Os bombeiros profissionais que se encontrem a exercer em acumulação funções públicas ou privadas sem a autorização prevista no artigo 17.º devem solicitá-la no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 29.º

Norma revogatória

É revogado o § 3.º do artigo 163.º do Código Administrativo, na parte em que remete para o regime disciplinar dos bombeiros sapadores.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

Resolução da Assembleia da República n.º 24/93**Constituição da Comissão Permanente**

A Assembleia da República, na sua reunião de 29 de Junho de 1993, resolveu, nos termos dos artigos 182.º, n.º 2, da Constituição e 41.º e 42.º do Regimento, que a Comissão Permanente é integrada por, além do Presidente e dos Vice-Presidentes da Assembleia da República, 34 deputados, distribuídos do seguinte modo: PSD, 19 deputados; PS, 10 deputados; PCP, 2 deputados; CDS-PP, 1 deputado; PÉV, 1 deputado, e PSN, 1 deputado.

Aprovada em 29 de Junho de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Decreto-Lei n.º 250/93**

de 14 de Julho

O Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, define as bases de funcionamento do sistema de crédito

bonificado à aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de habitação própria permanente.

A natureza enquadradora do referido diploma não dispensa alterações decorrentes da evolução da situação macroeconómica e dos seus reflexos na actividade económica em geral, bem como da evolução verificada na multiplicidade de factores intervenientes na formação dos preços da habitação e do crédito.

O desenvolvimento económico do País, aliado a um processo desinflationista, e a necessidade imperativa de convergência económica com a Comunidade Europeia tornam desejável e permitem antever a redução sustentada do actual nível das taxas de juro.

A liberalização dos movimentos de capitais com o exterior, completada em finais do ano transacto, veio contribuir significativamente para a descida global das taxas de juro ao crédito em 1992 em cerca de 4 pontos percentuais, aproximando as taxas de juro externas e internas.

Neste contexto e ao nível do crédito do sector bancário a particulares, foi introduzida durante o ano findo, por várias instituições de crédito, a possibilidade de contratar financiamentos a taxas fixas, o que, num cenário de descida das taxas de juro, permite desde logo antecipar os benefícios da sua tendência descendente, permitindo prestações mais reduzidas e facilitando, consequentemente, o acesso ao crédito.

Assim, a adaptação ao novo quadro económico, assimilando as melhorias alcançadas, à semelhança do que acontece já no crédito geral a particulares, sugere uma nova flexibilização do sistema de crédito bonificado até agora limitado à aplicação de taxas de juro variáveis, introduzindo, como nova opção, a possibilidade de contratação de financiamentos a uma taxa fixa, o que potenciará a acessibilidade do crédito através de prestações mais baixas.

Consequentemente, permite-se para todos os contratos vigentes ou a realizar para aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de habitação própria permanente, independentemente do regime legal ao abrigo do qual tenham sido ou venham a ser contratados, das modalidades de pagamento e sistema de bonificação, que as instituições de crédito possam aplicar taxas de juro fixas por prazos a definir em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Nos empréstimos sujeitos a taxa de juro variável, no caso de variação da taxa de juro contratual, as prestações alteram-se a partir do mês seguinte ao da alteração da taxa.
- 5 — O plano de amortização para o prazo restante do empréstimo será estabelecido com base no saldo em dívida no final do mês em que se verificou a alteração da taxa de juro, mantendo-se, no caso das prestações progressivas, as datas de variação anual do valor das prestações.
- 6 — Nos empréstimos sujeitos a taxa de juro fixa, para além das alterações anuais decorrentes